



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13954.000030/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente OVIDIO GAION
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/60940347683106, lavrada contra o contribuinte acima identificado, foi apurado IRPF suplementar no montante de R\$ 5.790,55, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/02/2008.

O crédito tributário foi constituído em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte, relativa ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, na qual foi constatada a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 21.056,54. A dedução foi considerada indevida porque o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar comprovantes.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando que não atendeu à intimação porque estava viajando e o prazo de cinco dias concedido pelos auditores foi insuficiente. Afirmou também que realmente efetuou as despesas médicas, conforme comprovantes em anexo. Ao final, requereu a retificação do lançamento e o arquivamento do processo.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para análise da questão de fato alegada na impugnação, conforme previsto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB 958/2009 (artigo incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010).

Após intimar o contribuinte para apresentar mais documentos, a autoridade fiscal do órgão de origem emitiu Termo Circunstanciado, com as seguintes conclusões:

“A parte litigiosa, que é questionada no presente processo, refere-se à glosa das despesa médicas declaradas. O contribuinte apresenta cópia do recibo (fls. 07) e documento da Unimed (fl. 08), pretendendo comprovar os valores declarados. O contribuinte, intimado a comprovar a efetiva utilização e pagamento de determinada despesa médica (fl. 28), não apresentou a documentação solicitada. Houve a glosa dessa despesa e glosa de valor pago a plano de saúde em nome de não dependente que apresentou declaração em separado.

Considerando-se os documentos apresentados, que, conforme análise, comprovam parcialmente as alegações do contribuinte, são refeitos os cálculos relativos ao IRPF do Exercício 2005, ano-calendário 2004, baseados em planilhas anexas a este Termo.”

Com base no referido Termo Circunstanciado e nas planilhas a ele anexadas, a Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório, por meio do qual o IRPF suplementar original foi reduzido para R\$ 4.834,07.

O contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, sendo-lhe aberto o prazo de trinta dias para se manifestar sobre o mesmo. Dentro do prazo, apresentou manifestação com as alegações a seguir sintetizadas:

- alega que houve decadência, conforme disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, haja vista que o prazo para constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/2006 e o ato de lançamento foi praticado mais de seis anos depois, no dia 14/02/2012;
- afirma que segundo o Regulamento do Imposto de Renda a comprovação das despesas médicas deve ser feita com documento em que conste o nome, endereço e CPF/CNPJ de quem recebeu o pagamento;
- ressalta que apenas na falta da referida documentação é que se pode exigir a comprovação através de cheque nominal ou ordem de transferência, sendo essa forma de comprovação uma exceção, e não a regra;
- afirma que a exigência de comprovação da prestação dos serviços também constitui exceção, pois o prontuário médico é sigiloso;
- alega que não existe regra jurídica que obste o pagamento em dinheiro, e cita, nesse sentido, um acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- argumenta que a exigência de comprovação do efetivo pagamento não tem sentido, pois nada comprova realmente o efetivo pagamento, já que mesmo cheque nominal, ordem de pagamento e transferência eletrônica podem ter seus valores devolvidos “por fora”;
- alega que a prestação de serviços também não é comprovável, e cita, nesse sentido, mais um acórdão do Conselho de Contribuintes;

- menciona o “Perguntas e Respostas” disponibilizado pela Receita Federal, bem como os “manuais de preenchimento” das declarações de IRPF, os quais informam que as despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo nome, endereço e CPF/CNPJ do beneficiário, e assevera que o Fisco não pode exigir mais do que exigem a lei e a própria Receita Federal;
- afirma que o recibo é documento comprobatório inequívoco da realização dos pagamentos e dos serviços, sendo que em caso de dúvidas quanto a idoneidade do documento a Receita poderia perquirir o fato junto ao emitente;
- Cita novamente decisões dos Conselhos de Contribuintes, todas no sentido de reconhecer a validade dos recibos, e afirma que não poderia ser diferente, pois negar o pagamento em numerário é negar a própria existência do dinheiro e a possibilidade de negociação na modalidade à vista mediante “dinheiro de contado”.

Ao final, com base nos argumentos apresentados, o contribuinte requereu o cancelamento da exigência tributária.

Assim, vieram os autos para julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem a prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Preliminar

No presente caso, a constituição do crédito tributário foi feita por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/60940347683106, da qual o contribuinte foi cientificado no dia 29 de fevereiro de 2008.

O Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório lavrados no início de 2012 tiveram por escopo tão-somente a realização de uma análise prévia das questões de fato levantadas pelo contribuinte, e não configuram a realização de um novo lançamento.

Muito embora o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório tenham acarretado alteração no valor devido pelo contribuinte, o documento de constituição do crédito tributário continua sendo a Notificação de Lançamento n.º 2005/60940347683106.

Portanto, não há que se falar em decadência, eis que entre o termo inicial do prazo quinquenal (01/01/2006) e a ciência do contribuinte a respeito da constituição do crédito tributário (29/02/2008) não se passaram cinco anos. Tudo em conformidade com o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Mérito

Os recibos emitidos pelo prestador de serviços não constituem prova cabal da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na declaração de ajuste anual do contribuinte. A declaração contida em um recibo não pode ser considerada verdade absoluta, pois é possível que os fatos nele descritos não correspondam à realidade.

Deve-se distinguir a força do recibo como prova de quitação entre as partes contratantes, matéria disciplinada pelo Código Civil, da força probatória que tem o recibo perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

Assim, tendo em vista as peculiaridades de cada caso e visando à adequada defesa do interesse público, a autoridade fiscal pode sim exigir a apresentação de outros documentos, a fim de verificar se os pagamentos deduzidos pelo contribuinte realmente ocorreram e se os serviços efetivamente foram prestados. A propósito, veja-se o disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

Por força do dispositivo transcrito, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode exigir, para acatamento da dedução de despesas médicas, que o contribuinte apresente, além de simples recibos, outros documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas declaradas.

No caso ora analisado a autoridade fiscal agiu corretamente ao exigir maior comprovação a respeito das despesas médicas, pois o montante declarado pelo contribuinte é considerável: R\$ 15.100,00 relativos a apenas um profissional (José Wilson Kleinschmitt).

A expressividade da despesa impõe maior alerta à autoridade fiscal, tornando necessária uma apreciação mais acurada dos fatos, evitando-se assim a possibilidade de dedução de despesas inexistentes.

É razoável esperar que uma despesa de maior vulto – tal como a declarada pelo contribuinte notificado – seja acompanhada de prova mais robusta, pois as movimentações financeiras necessárias à quitação dessas despesas normalmente ficam registradas em documentos, tais como comprovantes de saques ou transferências bancárias, cópias de cheques liquidados, ordens de pagamento, etc.

Quanto aos julgados mencionados na impugnação, cabe objetar que, da mesma forma que existem ementas que acolhem a posição do contribuinte, há também diversas outras decisões administrativas e judiciais que acolhem exatamente a posição adotada pela fiscalização, do que são exemplo as abaixo indicadas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. TRF - 4a. Região. AC 200770000291477. Relatora Marciane Bonzanini. Fonte: D.E. em 14/01/2009.

DESPESAS MÉDICAS DEDUÇÃO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.553 em 17.06.2010. Publicado no DOU em: 16.09.2010

No presente caso, em relação à alegação de que o pagamento foi efetuado em espécie, destaco que, embora seja verdade que inexistente óbice jurídico a essa forma de pagamento, o contribuinte não apresentou provas que dêem verossimilhança a sua alegação. A comprovação de pagamento em dinheiro poderia ser feita, por exemplo, através de extrato bancário que demonstrasse a ocorrência de retirada de dinheiro em valor e data compatíveis com o recibo apresentado, mas essa prova não foi produzida pelo interessado.

A efetiva prestação dos serviços também não foi comprovada. O exame de raio-x apresentado pelo contribuinte, por si só, não serve para comprovar o tratamento alegado. Para constituir prova do tratamento, esse exame teria de vir acompanhado de algum laudo, atestado ou esclarecimento do profissional, mas isso não aconteceu. Nesse ponto, é importante esclarecer que não há que se falar em sigilo na relação entre o profissional de saúde e o próprio paciente. Assim, o contribuinte poderia muito bem ter solicitado ao profissional algum laudo, declaração ou atestado que discriminasse o serviço prestado.

Por fim, não há que se falar em necessidade de a Receita Federal perquirir ou intimar o profissional que emitiu os recibos. Isto porque o ônus de demonstrar o efetivo desembolso e a efetiva prestação dos serviços é do contribuinte, quem tem plena possibilidade de coletar as provas necessárias e apresentá-las no processo administrativo fiscal.

Portanto, em face da falta de apresentação de documentos que demonstrem a efetiva ocorrência dos pagamentos e da prestação dos serviços, entendo que a glosa das despesas médicas deve ser mantida.

Ressalte-se, nesse sentido, a recente Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.747 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13954.000030/2008-54